

**CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA -
RISCO PERMITIDO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NEXO
CAUSAL - PREVISIBILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA - CULPA PRESUMIDA -
INADMISSIBILIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA - ABSOLVIÇÃO**

Ementa: Apelação. Homicídio culposo. Ausência do dever de cuidado objetivo. Não-comprovação. Presunção em prejuízo do réu. Inadmissibilidade. Imprevisibilidade. Culpa exclusiva da vítima. Imputação objetiva. Princípio da confiança. Ações a próprio risco. Absolvição decretada.

- A circunstância de o réu, motorista de ônibus, não ter conseguido desviar-se do veículo que, à sua frente, pára completamente, em uma via de trânsito rápido e intenso, mesmo guardando a devida distância e dentro da velocidade permitida para o local, não pode conduzir à presunção de que o acusado agiu com desatenção, sendo imprescindível a presença de elementos probatórios concretos do atuar sem o dever de cuidado objetivo.

- A culpa exclusiva da vítima que, atravessando em local impróprio, surpreende os condutores de veículos, ensejando freadas bruscas que causam colisão e o atropelamento do próprio ofendido, afasta a configuração da culpa, seja pela ausência de imprudência, seja pela imprevisibilidade.

- Não cria um risco juridicamente desaprovado aquele que, confiando na obediência à legislação de trânsito por parte de pedestres e demais condutores, é surpreendido pelo comportamento da vítima de atravessar em local proibido, determinando o sinistro, visto que a conduta do agente foi guiada pelo princípio da confiança que caracteriza a atuação dentro do risco permitido.

- Não se imputa objetivamente um resultado ao agente quando há uma criação de nova relação de risco por parte da vítima ao violar seus deveres de proteção própria.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.01.042560-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Raimundo Martins de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2006. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Solimar Luiz Rossi.

O Sr. Des. *Alexandre Victor de Carvalho* - I - Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Raimundo Martins de Souza visando à reforma da sentença que o condenou à pena de dois anos e oito meses de detenção, além da suspensão do direito de dirigir veículos pelo mesmo prazo.

Descrevem os autos que o apelante dirigia o veículo ônibus, Mercedes Benz, placa GTK 7335, pela Av. Amazonas, na altura do trevo que

dá acesso ao Anel Rodoviário, sentido BH - Contagem, quando colidiu com a traseira do veículo Fiat Pálio dirigido por Valdir Álvares Maciel e, ato contínuo, acabou por atingir a vítima Afonso Pereira da Silva que atravessava a via urbana, provocando diversos ferimentos que a levaram ao óbito.

Processado nos termos legais, o apelante foi, ao final, condenado, pela sentença monocrática de f. 225/236.

Inconformado, apresenta o acusado recurso de apelação, pugnando pela sua absolvição.

O *Parquet* apresentou contra-razões recursais pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Paulo Calmon Nogueira da Gama, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório

II - Conhecimento.

Conheço do recurso por preencher os pressupostos legais.

III - Mérito.

O apelante requer sua absolvição, alegando que não agiu com imprudência, sendo o acidente culpa exclusiva da vítima.

Entendo que assiste razão à defesa.

O recorrente foi denunciado porque teria dado causa ao sinistro, pois dirigia sem a atenção devida, já que não conseguiu evitar que o ônibus que conduzia se chocasse contra o Fiat Pálio conduzido pela testemunha Valdir Álvares Maciel, que, por sua vez, parou o carro em uma via de trânsito rápido - Avenida Amazonas - para não atropelar a vítima, Afonso Pereira da Silva, que acabou atropelada pelo coletivo dirigido pelo apelante.

Registre-se, inicialmente, que o substrato da imputação dirigida ao acusado reside em uma eventual desatenção na condução do veículo de transporte de passageiros, já que não evitou o abalroamento com o automóvel que parou à sua frente.

Apesar de a denúncia mencionar, equivocadamente, que fora o Fiat Pálio que atingiu a vítima, após colidir na traseira com o ônibus Mercedes Benz conduzido pelo réu, na verdade, foi o referido veículo coletivo que atropelou o ofendido. A exordial descreve, a par desta imprecisão, corretamente os fatos e valora-os considerando o erro do acusado ao não evitar a colisão e, por consequência, a morte da vítima.

A sentença guerreada, atribuindo importante valor probatório à perícia realizada na fase inquisitorial, acolheu os argumentos da acusação, considerando, também, que, se o réu tivesse sido mais atento, teria evitado o sinistro.

Pois bem. Após leitura atenta e minuciosa dos autos não me convenci do acerto destes argumentos acusatórios e da certeza de prática de conduta criminosa por parte do réu.

A prova pericial - f. 28/33 - não precisou a velocidade com a qual o réu dirigia o veículo, devendo ser considerada como dentro dos limi-

tes normais em função do depoimento da testemunha presencial Joaquim José da Silva, que afirmou "que não sentiu que a velocidade do ônibus estivesse alta para o local, ou seja, Avenida Amazonas" - f. 152.

O acusado esclareceu, em seu interrogatório judicial, que guardava a devida distância do veículo Fiat Pálio, calculando-a, aproximadamente, em seis metros, a partir do momento em que esse automóvel parou.

Podem-se acrescentar mais alguns metros da distância inicial entre os dois veículos, porquanto no instante em que o carro da frente parou o ônibus ainda continuou o seu percurso até o começo de reação do apelante.

A marca de frenagem exposta na fotografia de f. 34 enseja a conclusão de que o apelante acionou os freios bem antes da colisão, tudo confirmando que realmente o acusado guardava distância do veículo Fiat, conforme determina a legislação de trânsito.

A testemunha Valdeir Rodrigues Fernandes, ouvida às f. 132/133, esclarece que o apelante realmente tentou desviar do seu carro, o Fiat Pálio, que estava parado em uma via de trânsito rápido e intenso como a Avenida Amazonas; contudo, não deu tempo para a realização completa da manobra.

Ora, por todo o exposto, entendo que, na verdade, tanto a denúncia como a sentença concluíram, por presunção, que o apelante não dirigia com a devida atenção, já que tal conclusão deriva, exclusivamente, do fato de não ter conseguido frear e desviar do veículo que estava parado à sua frente.

Todavia, tal presunção não é correta. Mais do que chegar à conclusão de que o acidente poderia ter sido evitado se o apelante estivesse mais atento, é necessário provar que a desatenção realmente ocorreu, seja pelo fato de o motorista estar conversando com alguém, ou ter-se distraído ouvindo rádio, ou mesmo, ter adormecido no volante.

Nenhum desses elementos probatórios concretos foi trazido aos autos.

Lado outro, é plenamente possível que, mesmo guardando a devida distância do carro que segue à frente, em uma parada total desse automóvel, como no caso dos autos, não se possa evitar a colisão, em função do tráfego intenso da via urbana e da velocidade permitida para o local.

Nunca devemos desconsiderar que o acidente ocorreu na Avenida Amazonas, altura do trevo com o Anel Rodoviário, um trecho em que o trânsito permitido é rápido, intenso e absolutamente impróprio para a travessia de pedestres.

Portanto, diante da ausência de elementos probatórios mais esclarecedores, pode-se afirmar, sim, a imprevisibilidade do ocorrido, pois, se o apelante, como demonstrado nos autos, dirigia na velocidade permitida para o local, guardando a distância do automóvel que seguia à sua frente, não era previsível que colidisse com um veículo que estaria parado, completamente, em uma via de trânsito tão rápido como a Avenida Amazonas.

Noutro giro, o moderno Direito Penal que se constrói objetivando a real proteção da sociedade não mais fica preso ao rigorismo das teorias elaboradas abstratamente, optando por suas construções frente à situação problemática enfrentada no caso prático.

Nesse diapasão, a imputação objetiva surge para amenizar o rigor da teoria da equivalência dos antecedentes causais - tão criticada pela doutrina penal - criando a categoria da imputação, constituindo-se num dado valorativo e posterior à causalidade meramente física constatada apenas no plano material.

Assim, a imputação objetiva fundamenta-se no denominado princípio do risco, que é consequência da ponderação, própria de um Estado de Direito, entre os bens jurídicos e os interesses de liberdade individuais, segundo a medida do princípio da proporcionalidade.

Pressupõe não apenas a relação de causalidade física entre uma conduta e o resultado, mas que esta conduta tenha realizado um perigo fora do âmbito do risco permitido, criado pelo autor dentro do alcance do tipo objetivo.

Significa, portanto, que a relação de causalidade não será comprovada apenas pelo chamado processo hipotético de eliminação de Thyrén, ou seja, se, mentalmente, abstraída a conduta não mais se verificar o resultado é porque está demonstrado onexo causal.

Agora é necessário, conforme dispõe Claus Roxin em sua magistral obra *La Imputación Objetiva en el Derecho Penal*, tradução de Abanto Vásquez, M., Lima, 1997, a criação de um risco jurídico-penalmente relevante ou não permitido ou desaprovado, a realização do risco imputável no resultado lesivo e a infringência ao fim de proteção do tipo penal ou alcance do tipo.

A imputação objetiva serve para limitar a responsabilidade penal, constituindo-se em um mecanismo para delimitar o comportamento proibido. Ancorada em um sistema coerente de interpretação que se infere da função desempenhada pelo direito penal na sociedade, sua finalidade é analisar o sentido social de um comportamento, precisando se este encontrasse ou não socialmente proibido e se tal proibição é relevante para o direito penal.

Neste sentido, foram elaborados vários critérios negativos da imputação objetiva, ou seja, hipóteses em que não haveria a valoração da conduta como juridicamente relevante para que o resultado a ela seja imputado, entre eles, o que nos interessa para a resolução do caso em tela, o princípio da confiança.

Segundo nos ensina Fernando Galvão - *Imputação Objetiva*, Ed. Mandamentos, p. 65 - "o princípio da confiança foi elaborado para melhor delimitar a idéia da atuação nos limites do risco permitido, sendo inicialmente desenvolvido para aplicação aos delitos de trânsito. Atualmente, este princípio possui aplicação mais abrangente, contemplando todos os casos

de atuação conjunta, em especial nas hipóteses de divisão do trabalho”.

Este princípio tem como premissa a consideração de que aquele que se comporta adequadamente pode confiar que os demais também o façam, excetuando-se as hipóteses em que existam motivos para se desconfiar que determinada pessoa irá desobedecer às normas de conduta.

Juarez Tavares, na sua excelente obra *Direito Penal da Negligência* (Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 148) ensina que “ninguém, em princípio, deve responder por ações defeituosas de terceiros, mas, sim, até mesmo pode confiar em que atendam todos os outros aos respectivos deveres de cuidado”.

Assim, pode-se concluir que o princípio da confiança autoriza a realização de condutas que criem uma situação de risco, desde que respeitado o dever de cuidado objetivo, com a consideração que as demais pessoas também obedecerão às regras.

No caso específico do trânsito de veículos, ainda segundo Galvão (idem, p. 67) “a fórmula geral do princípio da confiança se expressa no sentido de que aquele que se comporta no trânsito conforme as normas regulamentadoras pode confiar que os demais também o façam, salvo quando existam indícios concretos em contrário”.

Claus Roxin, exímio penalista alemão e um dos precursores da teoria da imputação objetiva, citado por Galvão (idem, p. 68), assevera que nem mesmo a violação à infração das regras de circulação impede a aplicação do princípio da confiança, desde que tal violação não tenha repercutido no sinistro.

Ora, no caso em comento, a vítima atravessou uma via de trânsito rápido como a Avenida Amazonas em local impróprio, invadindo a pista de rolamento e surpreendendo os motoristas, como informou a testemunha Valdir Álvares Maciel à f. 184, que, em uma atitude inesperada, teve que parar o seu carro em plena via urbana rápida.

A referida testemunha esclareceu, ainda, que a 200 metros do local do acidente há uma passarela própria para a travessia de pedestres.

Resta claro, pois, que o apelante confiou que a vítima obedeceria às normas de trânsito, que são direcionadas também para os pedestres, e que atravessaria no local próprio, ou seja, a passarela construída para tal fim.

Não havia nenhum outro motivo para desconfiar do ofendido, razão pela qual se impõe a observância do princípio da confiança na hipótese em comento.

Outro argumento que autoriza a absolvição do acusado, ainda no campo da teoria da imputação objetiva, é o que se convencionou chamar de ações a próprio risco.

Cláudia López Díaz, citada por Damásio de Jesus (*in Imputação Objetiva*), afirma que se enquadram nesse grupo de casos as hipóteses em que não se configura uma organização comum de perigo na prática do delito, mas que uma determinada pessoa, no caso a vítima, expõe-se unilateralmente ao risco. É o que se convencionou chamar de auto-exposição a risco.

Um grupo de casos apontados como de ações a próprio risco ocorre quando há uma criação de nova relação de risco por parte da vítima ao violar seus deveres de proteção própria.

In casu, com o seu incorreto posicionamento, já citado, a vítima criou uma nova situação de perigo, incrementando o anterior existente, que é a travessia em vias de trânsito rápido, gerando o resultado material que não pode ser atribuído ao apelante, que apenas participou, dentro dos limites do risco permitido.

Assim, seja pela ausência de provas da desatenção na direção de veículo automotor imputada ao apelante, seja pela inadmissibilidade de presunções *in malam partem*, seja pela imprevisibilidade do evento lesivo, seja pela culpa exclusiva da vítima e, por fim, pela teoria da imputação objetiva e pelo princípio da confiança, o apelante deve ser absolvido das imputações contidas na denúncia.

IV - Conclusão.

Por tais considerações, dou provimento ao recurso do apelante, absolvendo-o das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.

É como voto.

A Sr.^a Des.^a Maria Celeste Porto - De acordo.

O Sr. Des. Vieira de Brito - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-